



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 372 / 2008

SESSÃO DE: 16.06.2008

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1797/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702801

RECORRENTE: TNL PCS SA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA : FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.

1. Notícia os autos que a recorrente, empresa prestadora de serviços de telecomunicações no período de 01.2004 a 12.2005 escriturou e creditou-se indevidamente de ICMS provenientes de aquisições de energia elétrica. 2. Afastado por unanimidade de votos o pedido de prova pericial requerido em grau de recurso. 3. Embora a energia elétrica seja elemento indispensável à prestação de serviço de comunicação, não se enquadra entre as hipóteses do artigo 33 da LC nº 87/96, que permite o aproveitamento do crédito fiscal quando de sua aquisição. 4. A prestação de serviço de comunicação não pode ser equiparada à processo industrial para fins de creditamento do ICMS relativo a energia elétrica. 5. Configurado nos autos a materialidade do ilícito denunciado. 6. **Dispositivos Infringidos:** art. 33, II da LC nº 87/96, com a redação da LC nº 114/02. **Penalidade:** Aplicada ao caso a tipificada no art. 123 II "a" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03. 7. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido. Decisão por unanimidade de votos pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

"CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA, NO EXERCÍCIO DE 2004, NO VALOR DE R\$ 196.066,95 E NO EXERCÍCIO DE 2005, O VALOR DE R\$ 291.646,88."

Crédito Tributário: ICMS: R\$ 487.713,53 e Multa: R\$ 487.713,53

O agente atuante indicou como dispositivo infringido o artigo 60, Parágrafo 11º do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a tipificada no artigo 123, II, "a" da lei 12.670/96, modificada pela lei nº 13.418/03.

Os autos foram devidamente instruídos com os documentos elencados nas Informações Complementares às fl. 3/4 deste caderno processual.

Em relatório complementar ao Auto de Infração - Informações Complementares, o fiscal ratifica a acusação fiscal, demonstra mensalmente o crédito tributário e menciona a legislação tributária que rege a infração denunciada

Inconformada com a autuação, a empresa tempestivamente às fls. 13/25 dos autos apresenta seus argumentos de defesa.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário para ser submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular analisando as peças processuais que se entranham nos autos, após indeferir o pedido de perícia suscitado, por seus fundamentos decidiu pela "Procedência" da ação fiscal.

Inconformada com a decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Recursos Tributários, ocasião em que reitera os mesmos argumentos da peça impugnatória, quais sejam:

- O serviço de telecomunicações constitui atividade de industrialização, para o qual a legislação admite de forma expressa o creditamento de energia elétrica.
- A energia elétrica é insumo indispensável à prestação do referido serviço, decorrendo o crédito do princípio da Não - Cumulatividade, mesmo que considerado na forma mais restritiva do crédito físico.
- A multa aplicada tem caráter eminentemente confiscatório, conforme jurisprudência do STJ.

- A empresa acosta às fl.73/193 dos autos um laudo técnico encomendado pela recorrente e elaborado pela AFAG engenharia.

-Apresenta também outro Laudo técnico pericial produzido nos autos da Ação Ordinária nº 002404514700-6, que tramita na 3ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais, no qual se discute o creditamento da energia elétrica e em que a recorrente figura como parte juntamente com a Telemar Norte Leste S/A.

- Alega que a pretensão do Fisco cearense contraria o disposto no art. 33, II, "b" da Lei Complementar 87/96, segundo o qual dá direito de crédito a energia elétrica consumida no processo de industrialização.

- Sustenta ainda a recorrente, que os serviços de telecomunicações são definidos para todos os fins como indústria básica pelo Decreto Federal nº 640/62, tendo, portanto direito ao crédito de energia elétrica.

- Argui que o decreto acima citado, afinado com a competência exclusiva da União para legislar sobre comunicação deve ser observado pelos Estados que a ele estão vinculados, pois ao contrário de estabelecer uma ficção jurídica, descreve com exatidão a natureza do serviço, como ratifica a perícia requerida e também o atestado pelo estudo técnico quando da perícia realizada em Minas Gerais.

- Levanta que a autuação em questão há de ser julgada Improcedente ainda que não se reconheça o caráter industrial das telecomunicações, porque, o art. 33 da LC 87/96 somente veda

o aproveitamento do crédito de ICMS relativo a energia elétrica quando a mesma não for considerada insumo.

-

- Diz a recorrente, que o caráter industrial dos serviços de telecomunicação se coaduna com o disposto no art.46, Caput e inciso I do decreto nº 2637/98 (regulamento do IPI), de modo que a atividade exercida pela empresa consiste na alteração da natureza -(transformação) e da finalidade - industrialização da energia elétrica enquadrando-se no Caput e no inciso I do dispositivo acima mencionado.

- A empresa acosta aos autos legislações de outros Estados que dispõe acerca da legitimidade do creditamento do ICMS relativo as entradas de energia elétrica utilizada no estabelecimento prestador de serviços.

-Alega ainda que a interpretação conforme a Constituição Federal do art. 33, II da lei nº 87/96, é no sentido de que a energia elétrica é insumo imprescindível a prestação dos serviços de telecomunicações.

-Contesta ainda o caráter confiscatório da multa aplicada ao caso em debate.

-Protesta pela realização de prova pericial com o fito de comprovar o processo de industrialização da energia elétrica, por ser atividade fim da impugnante, indicando de logo assistente técnico e a elaboração dos quesitos que entende necessários.

Com estes argumentos requer:

- Que seja o presente Recurso Voluntário admitido, reformando-se a decisão com a realização de uma Perícia e posteriormente a insubsistência do feito fiscal.

- A exclusão da multa aplicada ao caso, ou sua redução a percentuais não confiscatórios.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 18/2007 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento no sentido de que seja mantida a decisão monocrática, o qual foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se me apresenta, corporificada no Auto de Infração de nº 2007.02801, conforme dantes relatado, denuncia à acusação de que a empresa recorrente - Prestadora de Serviços de Telecomunicações, no período de Janeiro de 2004 a Dezembro de 2005, escriturou e creditou-se indevidamente **de ICMS provenientes das aquisições de energia elétrica em seu estabelecimento**, perfazendo um montante de R\$ 487.713,53 (Quatrocentos e Oitenta e Sete Mil, Setecentos e Treze Reais e Cinquenta e Três Centavos).

Eis para recordar o relato embutido na peça inaugural:

"CRÉDITO INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ENERGIA ELÉTRICA, NO EXERCÍCIO DE 2004, NO VALOR DE R\$ 196.066,95 E NO EXERCÍCIO DE 2005, O VALOR DE R\$ 291.646,88."

Em 1ª Instância o feito fiscal foi Julgado **Procedente**, conforme decisão consubstanciada na Ementa abaixo reproduzida:

“EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO. Consiste a acusação fiscal em que a empresa autuada apropriou-se de crédito do ICMS que não lhe era cabível aproveitar, em razão de utilizar crédito de energia elétrica no período de Janeiro de 2004/2005, quando era vedado, pois não havia previsão legal na lei e nem no RJCMS para as prestadoras de serviços. Infrigência ao artigo 33, II da Lei Complementar nº 87/96, com redação da lei complementar 114/02, com sanção no artigo 123, II “a” da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 13.418/03.

Autuação: Procedente.....Defesa: Tempestiva”.

A empresa interpõe Recurso Voluntário para esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, momento em que, apresenta como ponto nuclear de sua defesa os argumentos de que a energia elétrica representa insumo imprescindível a prestação de seus serviços de telecomunicações e que este serviço constitui uma atividade de industrialização para a qual a legislação tributária admite de forma expressa o seu creditamento, mesmo que considerado em sua forma mais restritiva -de crédito físico.

No pertinente as razões inseridas no bojo do presente recurso expendo as considerações abaixo delineadas:

“Ab Initio” cumpre mencionar, que visualizamos com muita clarividência à luz do Estatuto Social da Companhia, o qual dormita às fls 30/52 deste caderno processual o seu objeto social qual seja:

“Art.2º - A Companhia tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações em qualquer de suas formas, tais como, mas não se limitando, o Serviço Móvel pessoal, Serviço Telefônico Fixo Comutado e outros, incluindo-se as atividades necessárias ou úteis a execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe foram outorgadas, podendo inclusive incorporar ao seu patrimônio, outros bens e direitos de terceiros, bem como:.....”
(extraído das fls.30 dos autos – grifo pessoal)

Em sintonia com seu objeto social, a mesma procedeu sua inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará sob o CNAE a seguir descrito:

“CNAE Fiscal: 64.20.32-1- Telecomunicações Sem Fio - Telefonia Móvel Celular”. (fl. 9 dos autos)

Ao lume das informações acima mencionadas nenhuma dúvida paira sobre a real atividade da empresa recorrente, qual seja: **prestadora de serviço de telefonia celular.**

E continuo....

Apreciando vagarosamente as razões apresentadas pela recorrente com base na legislação que rege a matéria em lide, extraio o entendimento de que efetivamente a controvérsia ora trazida a julgamento gravita não em torno da imprescindibilidade ou não da energia elétrica para as empresas prestadoras de serviços, tal como a atividade desenvolvida pela recorrente, mas

indubitavelmente em torno da interpretação jurídica que deve ser dada aos signos de linguagens que se nos apresenta no artigo 33, II, "b" da Lei Complementar n° 87/96.

Nesta esteira de pensamento entendo que a controvérsia então existente deve inicialmente ser estudada a partir da seguinte indagação:

A Lei Complementar n° 87/96, em seu artigo 33, II, "b" concede o direito ao creditamento do ICMS quando das aquisições de energia elétrica a ser utilizada pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, tal qual a situação posta nos autos?

Registro que indiscutivelmente a energia elétrica no mundo moderno constituí-se em elemento indispensável a qualquer atividade realizada pelo homem, seja esta comercial, industrial ou prestacional.

Pois bem, caminho em busca da resposta a indagação supra suscitada, trazendo a baila os dispositivos que albergam a presente QUAESTIO, quais sejam, os artigos 19, 20 e 33, II, "b" da LC 87/96, com redação dada pela LC 114/2002.

“Art. 19. O imposto é não - cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado”.

“Art.20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive o destinado ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação”.

(...)

“ Art. 33. Na aplicação do art. 20, observa-se á o seguinte:

(...)

II- Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento :

- a- Quando for objeto de saída de energia elétrica;*
- b- Quando consumida no processo de industrialização;*
- c- Quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais ; e*

d- A partir de 1º de Janeiro de 2007, nas demais hipóteses.”
(grifos pessoal).

Da leitura atenta das normas acima reproduzidas, e em especial da dicção constante no art. 33, II, verifica-se que ali encontram-se enumeradas as situações em que a energia elétrica possibilita ao contribuinte do ICMS o direito ao crédito fiscal.

Vejamos com mais atenção o teor normativo disposto no inciso II, "b" do art. 33, supra registrado:

(...)

II- "Quando consumida no processo de industrialização".

Neste contexto, a "vexata quaestia" passa também a depender do entendimento jurídico que seja dado para fins de tributação ao **vernáculo** indústria, e conseqüentemente a expressão "processo de industrialização".

Apenas a título ilustrativo cito as definições do vernáculo "indústria" ofertado no vocabulário jurídico de Plácido e Silva, "Ipsis Litterris":

“Indústria”– Derivado do latim indústria (atividade, aplicação, trabalho) é usado geralmente em sentido amplo e em sentido restrito.

Em sentido amplo indústria é empregado para designar toda e qualquer espécie de atividade ou trabalho, que tenha por finalidade realizar qualquer espécie de negócio ou empreendimento..... E, assim indústria assenta no caráter lucrativo da ocupação, mostrada numa série variada de atividades: arte ofício, negócio etc.

Em sentido restrito indústria indica-se somente a organização que tem por objetivo a produção, pela transformação da matéria prima, seja em grande escala (indústria fabril), ou em pequena (artesanal).

E ainda....

Indústria no sentido de atividade secundária é que a toma a economia moderna, indicando-a para englobar as atividades de produção ou qualquer de suas modalidades, excluídas a atividade primária (agricultura) e a atividade terciária (prestação de serviço). (SILVA, de Plácido. Vocabulário Jurídico, 15. Ed. Revista e Atualizada por Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves, RJ, Forense, 1998, pg.428,)”(grifo pessoal)

Após pesar e sopesar o significado do termo indústria na esfera tributária, e em especial em matéria de ICMS, firmo o convencimento de que este possui nesta área feição própria, dizendo respeito àquela atividade produtiva de transformação

de matérias -prima em bens, associado umbilicalmente a noção de mercadorias ou produtos.

Tenho assim, a compreensão de que acepção de indústria que se coaduna com a questão tributária ora em julgamento, corresponde exatamente ao segundo conceito acima mencionado, ou seja, aquele explicitado em sua acepção estrita, apresentando-nos como uma atividade industrial ligado intrinsecamente a idéia de mercadorias ou produtos, referindo-se portanto a um produto industrializado que circula como tal na cadeia de comercialização.

Neste panorama infere-se que o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS oriundos das aquisições de energia elétrica encontra-se permitido legalmente apenas para as empresas industriais, na concepção vinculada a saída de um produto industrial_ e não para as empresas prestadoras de serviços de comunicações como no caso que ora se aprecia.

Saliento, a meu ver, as normas em relevos tratam do abatimento do crédito fiscal relativo a entrada de energia elétrica consumida no processo de industrialização de mercadoria, não existindo ali nenhuma previsão para creditamento deste imposto em decorrência da entrada de energia elétrica para empresa prestadora de serviço de comunicação.

Indiscutivelmente a industrialização insculpida no art.33, II "b" da lei 87/96 não se correlaciona com a atividade prestacional exercida pela recorrente.

Por fim, em meu humilde entendimento, a interpretação que nos leva a dicção que soa do artigo 33, II "b" da lei n° 87/96, reproduzida no artigo 49 da lei n° 12.670/96, estar associada diretamente a ideia de mercadoria, de produto, não existindo nenhuma conexa, com a atividade de prestação de serviço.

O processo industrial a que se reporta a norma em apreciação coaduna-se exatamente com a atividade de transformação de matéria -prima em bens, situação diferente da atividade de prestação de serviços de telecomunicações.

Por pertinente, cabe aqui recordar que prestação de serviço, representa uma atividade associada a uma obrigação de fazer, diferente em sua própria essência de uma atividade nitidamente industrial.

Trago por oportuno a este voto, a laborosa lição de Bernardo Ribeiro de Moraes no tocante ao significado da expressão "prestação de serviços":

“...Fornecimento de trabalho realizado por uma pessoa a um terceiro mediante remuneração. Prestar serviços é servir, é prestar atividade ou trabalho a outrem.

São então requisitos intrínsecos a prestação de serviços o fato de ser feita a terceiros e a própria onerosidade (sendo assim, a palavra onerosa usada na LC 87, art.2º,inc.III, está sobrando e tem efeito redundante).(Moraes, Bernardo Ribeiro, Doutrina e Prática do ISS, São Paulo: Revista dos Tribunais.1984,pg.30).

Ouçamos ainda a ilustre lição de Sérgio Martins:

“Prestação de serviços é a operação pela qual uma pessoa em troca do pagamento de um preço (preço do serviço), realiza em favor de outra a transmissão de bem imaterial (serviço). Prestar serviços é vender bem imaterial que pode consistir no fornecimento de trabalho, na locação de bens móveis ou na cessão de direitos (...) a prestação de serviços(...) presume um vendedor (prestador de serviços), um comprador (tomador de serviço) e um preço (preço do serviço).” (Martins, Sérgio Pinto, Manuel do ISS,São Paulo,Malheiros,1995,pg.40).

No tocante exclusivamente a prestação de serviços de telecomunicações trago para iluminar este voto, por ser demais elucidativo os ensinamentos dos mestres Marcos Aurélio Greco e Anna Paula Zanari, “In Verbis” :

“A prestação do serviço de comunicação prescinde do conteúdo da mensagem transmitida, tipificando-se como a simples colocação a disposição do usuário dos meios e modos para a transmissão e recepção das mensagens. Os participantes da relação comunicativa não prestam serviços um para o outro, nem para terceiros. Eles apenas se comunicam. Presta serviços, isto sim, a empresa que mantém em funcionamento o sistema de comunicação, consistente em terminais, centrais, linhas de transmissão, satélites etc.

(Marco Aurélio Greco e Ana Paula Zanari, ICMS, Materialidade e Princípios Constitucionais, Curso de Direito Tributário, Vol. 2º, 5ª. Edição CEJUP, São Paulo, pg. 157, grifo individual)

Em suma, na hipótese dos autos, outra não é a atividade da empresa recorrente senão aquela da natureza da obrigação de fazer, ou seja de prestar serviços, disponibilizando assim os **meios para troca de mensagem entre terceiros.**

Diante das pequenas considerações expendidas, firmo meu convencimento na esteira de que a moldura do tributo em reclamo, tem seu arquétipo desenhado com base em um processo de industrialização ocorrido em estabelecimento industrial, de modo que o crédito daí decorrente encontra-se vinculado a saída de um produto industrial, nos moldes já exposto acima, não alcançando a atividade prestacional de serviços de telecomunicações, a qual configura-se em uma obrigação de fazer, visto que a empresa utiliza a energia elétrica para disponibilizar meio de troca de mensagem entre terceiros, atividade esta desprovida totalmente de qualquer vínculo com o processo industrial propriamente dito.

Ao presente caso calha mencionar, que o entendimento firmado por esta relatora encontra sintonia com firmado por outros Fiscos de nossa Federação, como a exemplo colaciono o pronunciado pelo estado de São Paulo, corporificado na Decisão Normativa CAT n° 2 de 29.9.2004, "Ipsis literis":

"DECISÃO NORMATIVA CAT N° 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004

(D.O.E. - 29/09/04)

**PRESTADOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO -
IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAR, COMO CRÉDITO, O
VALOR DO IMPOSTO QUE ONERA A AQUISIÇÃO DE
ENERGIA.**

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 522 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 45.490, de 30 de novembro de 2000, decide:

1 - Fica aprovado o entendimento exarado pela Consultoria Tributária, em 12 de novembro de 2003, relativamente ao expediente de n° 12214-261006/2003, cujo texto é reproduzido em anexo a esta decisão.

2 - Conseqüentemente, com fundamento no inciso II do artigo 521 do Regulamento do ICMS, ficam reformadas todas as demais respostas dadas pela Consultoria Tributária que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

3 - Esta decisão produzirá efeitos a partir de sua publicação.

"1 - A DEAT - Supervisão de Fiscalização Especialista em Comunicações e Energia relata que empresa prestadora de serviços de telecomunicação vem se creditando de ICMS pago em compra de energia elétrica utilizada em seus equipamentos, sob a justificativa de que ocorre industrialização quando, ao consumirem energia elétrica, seus equipamentos realizam a transformação e o transporte dos sinais eletromagnéticos necessários à produção do serviço de telecomunicação.

2 - A referida supervisão, mencionando que, desde 1º/01/2001, o crédito de energia elétrica somente é possível quando consumida em processo de industrialização e que o artigo 4º do R/ICMS/00, que prevê as formas possíveis de industrialização, "não cita nenhuma que tenha como resultante a prestação de um serviço, ficando todas as formas restritas à produção de

bens”, solicita a manifestação deste órgão consultivo sobre o assunto.

3 - Nos termos do inciso I do artigo 1º das DD.TTs do RICMS/00, na redação dada pelo Decreto nº 47.649/03, decorrente do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 87/96, na redação da Lei Complementar nº 102/00 com alteração da Lei Complementar nº 114/02, o crédito do imposto relativo à entrada no estabelecimento de energia elétrica, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2001 e até 31 de dezembro de 2006, somente será efetuado quando a energia elétrica: a. (...); b. for consumida em processo de industrialização; c. (...).

4 - Como se percebe, o crédito da energia elétrica, no caso da alínea “b”, somente é possível relativamente à parcela consumida em processo de industrialização de mercadorias ou tributadas ou para cujas saídas, se isentas ou não-tributadas, haja expressa previsão para a manutenção do crédito. Isto é, nem mesmo o estabelecimento industrial pode creditar-se do valor total do ICMS cobrado na sua conta de energia elétrica, estando limitado o crédito ao montante consumido em processo de industrialização.

5 - O sistema de crédito do ICMS adotado pela atual Constituição Federal e Lei Complementar nº 87/96 é eminentemente físico, possibilitando o crédito a entrada no estabelecimento de mercadorias com saída tributada (salvo previsão legal) ou que participem efetivamente no processo industrial de mercadorias tributadas. Contrapõe-se, assim, ao chamado “crédito financeiro” de espectro mais amplo. Quanto ao crédito do ativo imobilizado é uma exceção, vinculada a causas histórico-econômicas, num quadro de renovação do parque industrial brasileiro, com vistas a aumentar a nossa competitividade externa.

6 - No tocante à energia elétrica, embora intangível, ela é uma mercadoria, como, aliás, consta na Constituição Federal, justificando-se, portanto, no sistema de “crédito físico” o creditamento do valor gasto com esse insumo (material secundário), mas apenas na produção de mercadorias tributadas.

7 - Portanto, sem razão a afirmação de fls. 5 (“Resumo”) de que “não há absolutamente nada de diferente entre o caso da (...) e aquele exposto na resposta à Consulta nº 603/2001, de 17 de setembro de 2001, onde ficou firmado o entendimento de que seria legítimo o crédito de energia elétrica para panificadora existente em supermercado”: A diferença, no caso, é que a padaria do supermercado utiliza a energia elétrica para transformar os ingredientes de uma receita culinária em uma

mercadoria nova (alínea "a" do inciso I do artigo 4º do RICMS), sobre a qual recairá o ICMS quando ocorrer a sua circulação, e a empresa de telecomunicação utiliza a energia elétrica para disponibilizar meio para a troca de mensagens entre terceiros, atividade de prestação de serviço.

8 - Portanto, o crédito relativo à energia elétrica está hoje vinculado à saída de um produto industrial, e o fato de as padarias não serem classificadas como estabelecimentos industriais (e isso apenas quando os produtos se destinem a venda direta a consumidor) deve-se meramente a questões de política tributária federal.

9 - Cabe ressaltar não ser infrequente que em atividade classificada, para efeito de tributação, como serviço, ocorrerem formas de industrialização de mercadorias. Num consultório dentário é realizada montagem, restauração e mesmo transformação e, em alguns casos, comércio de produtos (exemplo, próteses removíveis). Mas, neste caso, o legislador entendeu que o aspecto serviço - obrigação de fazer - prepondera sobre a circulação da mercadoria (decorrente da obrigação de dar).

10 - Recentemente - Consulta nº 379/03 - um posto de gasolina pleiteou o crédito relativo ao valor gasto com energia elétrica, informando ser grande o seu consumo desse "insumo" em razão da utilização de bombas para sucção e purificação (filtração) dos combustíveis dos "tanques" localizados no subsolo do posto, bem como de equipamentos da sua lanchonete, utilizados para assar, refrigerar, conservar e proteger as mercadorias do seu comércio. Tais atividades, no entendimento da Consultante, deveriam ser consideradas como "industriais", possibilitando, desse modo, efetuar o creditamento proporcional do ICMS constante nas contas de energia elétrica.

11 - Esta Consultoria assim se manifestou em resposta à referida consulta:

** Nota-se, na presente, consulta, que a Consultante deu uma amplitude indevida ao conceito de beneficiamento e, portanto, ao de industrialização. De acordo com a Lei nº 9.478/97, chamada "Lei do Petróleo", a revenda de combustível é tecnicamente definida como a venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos revendedores.*

** Portanto, não há que se falar em industrialização de combustível. O posto de combustíveis é estabelecimento que adquire mercadoria para simplesmente a revender (o processo de industrialização já foi finalizado por outro estabelecimento, ou*

seja, a mercadoria está pronta para o consumo). A atividade que a Consulente relata na petição de consulta decorre do fato de precisar armazenar o produto.

** O mesmo ocorre com relação à loja de conveniência, não sendo consideradas industriais as atividades de conservar, aquecer, fritar e assar alimentos, que até um barzinho de periferia realiza cotidianamente. Tais atividades são inerentes ao processo de comercialização.*

12 - Portanto, para fins tributários as considerações sobre industrialização (item 1 retro), embora sejam corretas, são irrelevantes, pois, quando o legislador fala em industrialização está se referindo a um produto industrializado que circula como tal na cadeia de comercialização.

13 - Aliás, na Constituição Federal anterior o serviço de comunicação era de competência da União (item VII do artigo 21 - serviços de transporte e comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal). Se a industrialização fosse considerada significativa naquela atividade, sobre ela incidiria o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

14 - Concluindo, não se nega a tremenda importância da energia elétrica para prestação do serviço de comunicação. Reconhecemos, outrossim, que atividades "industriais" podem ser executadas em estabelecimentos prestadores de serviços (exemplo do dentista), assim como alguma prestação de serviço ocorre em estabelecimentos industriais. Entretanto, toda a legislação do ICMS e do IPI foi desenhada de molde a fazer corresponder "industrialização" a processo ocorrido em estabelecimento "industrial".

15 - Por último, cabe ressaltar que a energia elétrica nunca é consumida como tal e sim, por exemplo, como energia cinética (ventiladores), energia luminosa (lâmpadas), razão pela qual ela sempre passa por um processo de transformação. Assim sendo, não se pode considerar a transformação de energia elétrica em outra forma de energia como um "processo industrial", pois esse termo tem conotação própria no contexto do nosso sistema tributário.

16 - Dessa forma, a atual redação da alínea "b" do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 87/96 não permite o crédito de energia elétrica por estabelecimentos prestadores de serviços, sendo de notar, nesse aspecto, a intenção restritiva da Lei Complementar nº 102/00." (extraído para este voto com base totalmente em pesquisa junto a Internet, grifos individual)

Transcrevo ainda, por tratar de matéria inteiramente em similitude com a deste processo, o entendimento manifestado pela Gerência de Tributação de Florianópolis, em resposta a Consulta Tributária interposta perante aquele órgão tributário, vejamos na íntegra:

Consulta nº 030/07 - "Ex Vi Consulta de Contribuinte nº 30/07, de 17.05.2007 e extraído para este voto com base totalmente em pesquisa junto a Internet".

EMENTA : CONSULTA. O INSTITUTO VISA EXCLUSIVAMENTE DIRIMIR DÚVIDAS SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO PODE SER RECEBIDO COMO TAL, PEDIDO QUE SEQUER MENCIONA SOBRE QUAL DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA REPOUSA A DÚVIDA, E CUJA POSSÍVEL RESPOSTA SE ENCONTRA CLARAMENTE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NÃO PODE SER EQUIPARADA À PROCESSO INDUSTRIAL PARA FINS DE CREDITAMENTO DO ICMS RELATIVO À ENERGIA ELÉTRICA.

01 - A CONSULTA.

A Consulente acima identificada, devidamente qualificada nos autos deste processo de consulta, vem perante esta Comissão expor que tem como atividade principal a prestação de serviço de telecomunicação móvel.

Acrescenta que a prestação do serviço de comunicação utiliza energia elétrica como insumo, a qual é fonte essencial para alimentar todos os equipamentos envolvidos nas operações de telecomunicações, ou seja, nas operações de transformação da voz em sinais a serem transmitidos para os seus clientes. Para fundamentar sua tese, cita parecer técnico elaborado por Mário Yoshikazu Miyake que afirma: Pode-se dizer que o processo de transporte de informação é uma cascata de processos industriais de transformação, em que a energia elétrica é o insumo essencial consumido."

Diante disso, indaga:

a) a operação de transformação da energia elétrica em sinais a serem transmitidos aos usuários de telefonia móvel, se

enquadra no conceito de industrialização previsto no RICMS/SC?

b) pode se creditar do ICMS destacado nas notas fiscais de energia elétrica aplicada no referido processo de transformação?

A autoridade fiscal no âmbito da Gerência Regional afirma que a consulta não atende os requisitos formais de admissibilidade previstos na Portaria Sef nº 226/01, pois, não cita expressamente os dispositivos sobre os quais repousa sua dúvida, aduzindo que a prestação de serviço de comunicação não pode ser enquadrada como processo de industrialização (fls. 04- 08).

É o relatório, passo à análise.

02 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, art. 209;

Portaria SEF nº 226, de 30 de agosto de 2001, arts. 5º e 9º.

03 - DA FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Sem embargo à situação fática noticiada pela Consulente, que ensejou a solicitação descrita na peça exordial, deve-se registrar, preliminarmente, que o pedido não se caracteriza como consulta, senão vejamos:

O instituto da consulta destina-se, exclusivamente, a dirimir dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária, ex vi do artigo 209, da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, com nova redação dada pela Lei nº 11.847, de 23 de janeiro de 2001, verbis:

Art. 209. O sujeito passivo poderá, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária estadual.

Sob este prisma, apura-se que o labor da Comissão Permanente de Assuntos Tributários, órgão colegiado que recebeu delegação do Secretário de Estado da Fazenda por meio da Portaria SEF nº 226/01, é exclusivamente proceder à interpretação da legislação tributária conforme determinado na lei suso citada. Segundo De Plácido e Silva a "Interpretação, pois a respeito da lei, é fixar sua inteligência ou seu sentido relativo ao fato, a que deve ser aplicada, quando não é claro o seu pensamento".

No caso em tela, a consulente não apresenta nenhuma dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, aliás, não cita nenhum dispositivo em que repouse sua dúvida para que esta Comissão possa dirimi-la; sua pretensão é ver reconhecida, por esta Comissão, a tese que defende, ou seja, de que a prestação

de serviço de comunicação equipara-se à industrialização, e, conseqüentemente ter reconhecido o seu direito de se creditar do ICMS relativo à energia elétrica por ela consumida na prestação do serviço de comunicação.

Segundo a Portaria SEF nº 226/01, que disciplina o instituto da consulta neste Estado, a citação do dispositivo a ser interpretado é condição essencial de admissibilidade, conforme se depreende de seu artigo 5º, inciso II, in verbis:

Art. 5º. A consulta, dirigida ao Presidente da COPAT, será formulada por escrito, em duas vias, contendo:

II - exposição objetiva e minuciosa do assunto objeto da consulta, citando os dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação ou interpretação haja dúvida, bem como seu entendimento sobre a matéria e, se for o caso, os procedimentos que adotou;

Conforme acima exposto, infere-se que não há, no caso sob exame, dispositivo legal a ser interpretado, logo, não se trata de consulta, portanto, o presente pedido não produzirá os efeitos próprios da espécie, previstos no artigo 9º da citada Portaria.

Apesar do não recebimento da consulta, convém que seja demonstrado à consulente o seu equívoco ao considerar a prestação de serviço de comunicação como processo de transformação industrial. Senão Vejamos.

Por primeiro, registre-se que o conceito de serviços vem da economia, onde o trabalho é um dos fatores de produção. De fato, o trabalho aplicado à produção pode dar como resultado duas classes de bens: i) bens materiais ou mercadorias; e ii) bens imateriais, conhecidos, estricto sensu, como serviços.

i) Indústria, segundo De Plácido e Silva, deriva do latim industria (atividade, aplicação, trabalho) é usado geralmente em sentido amplo e em sentido restrito.

Em sentido amplo é empregado para designar toda e qualquer espécie de atividade ou trabalho que tenha por finalidade realizar qualquer espécie de negócio ou empreendimento...

Em sentido restrito, indústria indica-se somente a organização que tem por objetivo a produção, pela transformação da matéria-prima. Neste sentido é a indústria dita propriamente de manufatureira ou fabril."

Focalizando, especificamente, o trabalho humano como um serviço lato sensu, conclui-se que este é um fator indispensável na produção de quaisquer bens ou mercadorias, sendo,

portanto, um fator de produção indispensável ao processo industrial. Ou seja, toda industrialização (transformação, beneficiamento, acondicionamento, etc) se efetiva, indubitavelmente, pela ação do trabalho (humano, tecnológico e fabril) que, agregando valor à matéria-prima básica, transforma-a num produto final acabado (bens materiais ou mercadorias) pronto para o uso ou consumo.

Assim, do ponto de vista tributário, industrializar consiste em transformar uma coisa corpórea (matéria-prima) em outra; em beneficiá-la, ou acondicioná-la. Portanto, pode-se concluir que o objeto da industrialização é a própria coisa transformada, beneficiada ou acondicionada.

Destarte, jamais se pode confundir a coisa (bem ou mercadoria) transformada, beneficiada, ou acondicionada, i.e. industrializada, com o trabalho (serviço em sentido lato) aplicado no processo industrial correspondente.

ii) Também segundo De Plácido e Silva, serviço vem do latim servitium (condição de escravo), exprime, gramaticalmente, o estado de que é servo, encontrando-se no dever de servir, ou de trabalhar para o amo.

Extensivamente, porém, a expressão designa hoje o próprio trabalho a ser executado, ou que se executou, definindo a obra, o exercício do ofício, a ocupação, ou a função. (...) onde quer que haja um encargo a cumprir, obra a fazer, trabalho a realizar, empreendimento a executar, há um serviço a fazer, ou que se fez.

De forma restritiva, é lúcido concluir que o conceito de serviço somente abrange as obrigações de fazer alguma coisa, mesmo que para tal sejam aplicadas e transformadas coisas materiais. V.g. O dentista ao fazer a restauração de um dente, presta um serviço, mesmo que para tal necessite aplicar diversos materiais (amálgama, cerâmica, acrílico, energia elétrica etc). No entanto, jamais a atividade odontológica será equiparada à atividade industrial.

Não se pode, portanto, confundir a prestação de serviço, que é obrigação de fazer, com os insumos consumidos, ou transformados na prestação do serviço.

Focando especificamente o caso em tela, tem-se que a prestação de serviço de comunicação consiste em obrigação de fazer a ligação (comunicação) entre o emissor e o receptor. Ou seja, o prestador do serviço de comunicação põe à disposição do tomador (emissor) os canais necessários para a transmissão da mensagem ao receptor.

Infere-se, portanto, que a disponibilização, bem como os insumos necessários à manutenção dos canais utilizados na prestação do serviço de comunicação subsumem-se no próprio serviço prestado.

Isto posto, informe-se à interessada que todo o material utilizado na prestação do serviço de comunicação (energia elétrica, reposição de peças e partes de máquinas e equipamentos utilizados na telefonia móvel) caracterizam-se como material de uso e consumo do prestador, e, jamais poderão ser tidos como insumos industriais, pois, não há qualquer processo industrial na atividade por ela desenvolvida.

É o parecer que submeto à elevada apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Tributários.

Gerência de Tributação, em Florianópolis, 17 de maio de 2007.

*Lintney Nazareno da Veiga
AFRE – Mat. 191402.2*

De acordo. Responda-se à consulta nos termos do parecer acima, aprovado pela COPAT na sessão do dia 17 de maio de 2007.

*Alda Rosa da Rocha
Sec. executiva*

*Almir José Gorges
Presidente da Copat*

Não poderia também deixar de anotar, pois argumentado pela recorrente, que a legislação de alguns Estados já dispõe acerca do creditamento de ICMS relativo a entradas de energia elétrica utilizada por estabelecimento prestador de serviço de telecomunicação, ex vi decretos ns°. 13.194/97 do estado de Goiás e 12.129/06 do Mato Grosso do Sul.

Calha aqui pertinente reproduzir a beleza de motivação da edição do decreto n° 12.129/06, de Mato Grosso do Sul, "In Verbis":

“Considerando que a energia elétrica, embora constitua insumo indispensável na prestação de serviço de comunicação, não se inclui nas hipóteses em que, nos termos do art. 33,II da lei complementar 87 de 13 de Setembro de 1996, se permite ao estabelecimento consumidor a utilização como crédito do imposto devido na operação decorrente do seu consumo, circunstância em que o referido imposto caracteriza custo para a respectiva atividade, sujeita também ao ICMS, e tendo em vista a possibilidade de minimizar os efeitos desse custo, com efeito na formação dos preços dos serviços prestados, mediante a concessão de benefício fiscal em forma de crédito outorgado ao estabelecimento prestador,”

Do acima transcrito, infere-se, que este Estado, tem plena consciência jurídica da não outorga legal do crédito do ICMS de que se cuida, pela lei complementar nº 87/96, tendo no entanto ofertado referido crédito à empresas prestadoras de serviços de telecomunicações em forma de benefício fiscal, mediante as condicionantes ali expostas, vinculando-o inclusive a celebração de Termo de Acordo entre as partes, senão vejamos:

“art.1º. Este decreto dispõe sobre a concessão de um crédito outorgado vinculado ao consumo de energia elétrica necessário á prestação de serviço de comunicação e estabelece os procedimentos a serem adotados na determinação do seu valor e na utilização na apuração do imposto.

Parágrafo Único. A utilização do crédito outorgado previsto neste decreto fica condicionado a celebração de acordo entre a Secretaria de Estado de Receita e Controle e a empresa prestadora de serviço.” (excerto fls.221 dos autos).

Pois bem, relativamente a alegativa da recorrente de que o Decreto Federal nº 640/62 expressamente define os serviços de telecomunicações para todos os fins como indústria básica, entendo que o mesmo não tem o condão de elevar as prestadoras de serviços de telecomunicações a categoria industrial, pelos motivos abaixo delineados:

Torna-se mister lembrar os motivos ensejadores da edição deste **Decreto, para isto reproduzo-o abaixo:**

“DECRETO N. 640, DE 2 DE MARÇO DE 1962.

DEFINE OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COMO INDÚSTRIA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

“CONSIDERANDO que a grave crise de telecomunicações está afetando a boa marcha dos negócios públicos, a segurança nacional e a normalidade do desenvolvimento econômico do país;

CONSIDERANDO que tal crise tende a aprofundar-se, por deficiência das empresas privadas que executam o serviço, e, principalmente, pela falta de flexibilidade dos processos de financiamento ao seu alcance, que possam ser utilizados sem maiores embargos dos usuários e da própria opinião pública;

CONSIDERANDO, que o Congresso Nacional, em projetos que examina, já reconheceu a magnitude do problema e o seu interesse nacional, e que normas mais precisas estão em curso para disciplinar o assunto;

CONSIDERANDO que se impõe, por tudo isso, preservar os serviços existentes a estimular o seu desenvolvimento para que seja possível a implantação no menor prazo, de um plano de telecomunicações estruturado na base de diretrizes nacionais orgânicas, já em face final de elaboração."

Mergulhando acuradamente na apreciação da motivação de sua edição, de logo observa-se que o mesmo foi editado em um momento histórico de nosso país, momento este, em que o mesmo passava por grave crise no setor das telecomunicações, afetando assim a boa marcha dos negócios públicos, a própria segurança nacional e a normalidade do desenvolvimento do país."

Do então exposto, a meu ver, o objetivo primordial deste Decreto era concretamente "flexibilizar os processos de financiamento oficiais para as empresas privadas de telefonia, vindo a implementar condições financeiras para restabelecer este setor.

Neste panorama, pessoalmente não enxergo no instrumento em foco, o alcance desejado pela recorrente com o fito de elevar as prestadoras de serviços de telecomunicações a categoria de indústria, até mesmo porque, na realidade estas empresas não produzem, não transformam, mas apenas prestam serviço, embora que para isto utilizem a energia elétrica.

Sem nenhuma incitação, a atividade realizada pela empresa é caracterizada indiscutivelmente como prestação de serviço, tal

como descrita no artigo 60 da Lei Geral substantiva vigente sobre as Telecomunicações, lei nº 9472/97, "In Verbis" :

"Art.. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações".

§1º. Telecomunicações é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnéticos, de símbolos, caracteres, sinais escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§2º. Estação de Telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários a realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis."

No que concerne ao pedido de prova pericial requerido pela recorrente com o fito de comprovar o processo de industrialização da energia elétrica, por ser essencial a atividade fim da empresa, a meu sentir, pelos motivos meritórios exaustivamente acima demonstrados - matéria essencialmente de direito, desnecessário tal medida para o deslinde deste processo.

A meu ver, a medida pericial requerida torna-se irrelevante para a solução desta lide, pois o lançamento tributário ora em julgamento gravita efetivamente em torno da previsão jurídica, do comando legal ou não do creditamento do ICMS oriundo de energia elétrica para as empresas de telecomunicações, situação

esta dirimida completamente apenas ao exame das normas insculpidas acima.

Sinalizo ainda, que, mesmo que o entendimento desta relatora não fosse o acima expandido, mesmo assim, a meu sentir, não haveria necessidade de dilação probatória, pois o brilhante Laudo Técnico trazido pela recorrente aos autos já responde por si só todos os quesitos elaborados pela recorrente, aliado ao fato de que, não deixa nenhuma dúvida no tocante a essencialidade, a importância da energia elétrica para a execução da prestação do serviço de telecomunicação, quer em sua forma fixa, quer móvel.

A título ilustrativo reproduzo o disposto às fls 62 do Laudo Técnico encomendado pela recorrente junto a AFAG Engenharia LTDA, , Ipsis literis :

“A energia elétrica é a principal matéria da telecomunicação. Tanto é utilizada como insumo na forma de corrente alternada (nos equipamentos responsáveis pela garantia de continuidade), como convertida em corrente contínua, e novamente convertida em onda eletromagnética nos processos de conexão.

Toda estrutura de uma operadora de Telefonia Celular Móvel é dependente do fornecimento da energia elétrica.

Todo o processo, todo conjunto das atividades da telecomunicação, inclusive a conversão da energia elétrica em onda eletromagnética, dentro da operadora de Telefonia Celular Móvel, é processo industrial, uma vez que esta perícia considera: (...) A operadora de telecomunicação tem como matéria prima, a energia elétrica, responsável pela produção da onda eletromagnética que cria o rádioenlace ou conexão..”

Tendo sedimentado este entendimento, a meu sentir, deve-se afastar o pedido pericial requerido pela recorrente, nos termos do preceituado no art. 59 do Decreto nº 25.468/99, que assim nos ilumina:

“Art.59. A autoridade julgadora indeferira, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I- A prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II- For desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III- A verificação for impraticável”. (grifos individual).

Relativamente a arguição do caráter confiscatório da multa consigno que tenho entendimento firmado no sentido de que o princípio constitucional do não confisco pertine exclusivamente aos tributos e não as multas.

Saliento por fim, que este órgão administrativo de julgamento, enquanto responsável pelo controle interno da legalidade dos atos da administração, não tem competência para examinar matéria afeta a constitucionalidade, sendo este encargo de competência exclusiva do Poder Judiciário.

A despeito, ressalto que o demonstrativo elaborado pela fiscalização, que advém do Livro Registro de Apuração do ICMS da empresa, constitui prova da materialidade do ilícito denunciado, não deixando nenhuma dúvida da legitimidade do reclamado neste

Auto de Infração.

A meu ver, devidamente comprovado a inidoneidade do creditamento efetuado pela recorrente, o qual deu-se sem a devida previsão legal.

Ex-Positis, não tenho como agasalhar a tese defendida pela recorrente, pois presente nos autos à configuração da materialidade do ilícito tributário, visto que a recorrente infringiu o artigo descrito na peça inaugural, sujeitando-se portanto à penalidade inserta no artigo 123, inciso II, "a" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03, motivo pelo qual, VOTO, para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS: R\$ 487.713,53

MULTA: R\$ 487.713,53

Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO.


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: TNL PCS S.A e recorrido : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

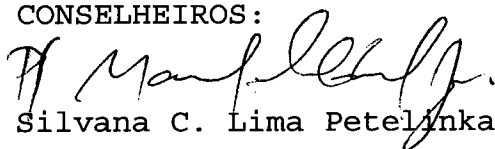
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar o pedido de perícia nele argüido, uma vez que os questionamentos suscitados tratam de matéria de direito e não de fato, não sendo, portanto, passíveis de análise pericial. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria, aprovado pelo representante da douta PGE. Foi voto vencido o do Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque, que se manifestou pela improcedência por entender que a empresa autuada tem direito ao crédito relativo à energia elétrica utilizada na sua atividade fim, qual seja, a prestação de serviços de comunicação. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Outubro de 2.008.


JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

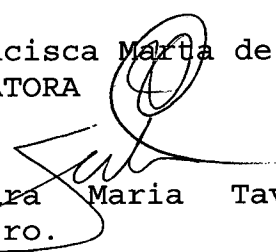
CONSELHEIROS:


Silvana C. Lima Petelinkar

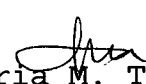

Marcos Antonio Brasil

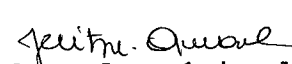
Francisca Maria de Sousa
RELATORA

José Moreira Sobrinho


Sandra Maria Tavares M. de
Castro.


Sebastião Almeida Araújo


Ana Maria M. Timbó Holanda


Pedro Eleutério de Albuquerque.